

Mandado de segurança - Protesto contra alienação de bens - Cartório de registro de imóveis - Averbação - Admissibilidade - Quotas sociais - Junta Comercial - Anotação - Possibilidade - Poder geral de cautela

Ementa: Mandado de segurança. Protesto contra alienação de bens. Averbação em cartório de registro de imóveis. Anotação de quotas sociais junto à Jucemg. Possibilidade. Poder geral de cautela.

- O deferimento do protesto contra alienação de bens, com conseqüente registro em órgãos públicos, insere-se no poder geral de cautela do juiz e está amparado pela necessidade de levar ao conhecimento de terceiros uma situação que eventualmente possa causar prejuízos e litígios.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.0000.07.459278-3/000 - Comarca de Santa Rita do Sapucaí - Impetrante: Luciano Lamoglia Lopes - Autoridade coatora: Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Santa Rita do Sapucaí - Litisconsorte: Phihong Technology Co. Ltd - Relator: DES. JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA

Acórdão

Vistos etc., acorda a 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DENEGAR SEGURANÇA.

Belo Horizonte, 30 de janeiro de 2008. - José Flávio de Almeida - Relator.

Notas taquigráficas

DES. JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA - Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Luciano Lamoglia Lopes, contra a decisão judicial proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Santa Rita do Sapucaí, f. 239, consistente no deferimento parcial dos pedidos formulados nos autos de protesto contra alienação de bens movida por Phihong Technology Co. Ltd., com a conseqüente anotação de protesto em diversos imóveis de propriedade do impetrante, f. 38/51, bem como o bloqueio de suas quotas sociais na empresa PWM Brasil Ltda., junto à Jucemg.

O impetrante alega que a decisão impugnada não possui previsão legal tanto na lei processual quanto na lei de registros e que, por sua unilateralidade e caráter não contencioso, a medida cautelar de protesto não admite defesa.

A medida deferida extrapola o caráter meramente informativo da ação cautelar, conforme previsto no art. 867 do CPC e importa em restrição ao direito de propriedade.

A anotação do protesto é ato coercitivo, padecendo do respaldo legal necessário, uma vez que a Lei de Registros Públicos não inclui o protesto contra alienação de bens entre os atos admitidos a ingresso no registro de imóveis, quer para registro, quer para averbação.

A empresa Phihong Technology Co. Ltd., autora da medida cautelar, deixou de ajuizar a ação principal dentro do prazo estabelecido em lei, o que torna a constrição dos bens do impetrante ainda mais irregular.

Pede pela concessão de liminar e confirmação da segurança, com imediato cancelamento da anotação das quotas da PWM Brasil Ltda. na Jucemg e das averbações nos imóveis relacionados junto aos Cartórios de Registro de Imóveis das Comarcas de Santa Rita do Sapucaí e Itajubá. Junta documentos de f. 36/305.

A liminar foi negada às f. 312/313.

Informações do MM. Juiz às f. 322/323.

Manifestação da litisconsorte às f. 393/425. A petição inicial do *writ* é inepta, pois não preenche os requisitos do art. 6º da LMS, bem como os do art. 282 do CPC. A não-apresentação de cópia dos documentos que instruem a inicial para acompanhamento da citação constitui causa de extinção do processo por falta de legitimidade processual, bem como coíbe o pleno exercício do direito de defesa, haja vista que a prova é pré-constituída no mandado de segurança.

Não há direito líquido e certo a ser amparado. O MM. Juiz *a quo*, diante dos fatos narrados na medida cautelar de protesto, agiu dentro do poder geral de cautela que lhe assiste.

O *writ* foi impetrado após o decurso de 120 (cento e vinte) dias contados da ciência do ato supostamente ilegal.

Pela denegação da segurança. Junta documentos de f. 460/795.

Parecer da ilustre Procuradora de Justiça Dr.^a Janete Gomes Oliva às f. 799/804, pela concessão da ordem.

Decido.

Acerca das alegações da litisconsorte Phihong Technology Co. Ltd., por questão de ordem, cumpre esclarecer em primeiro lugar sobre a tempestividade do *writ*.

O art. 18 da LMS estabelece que o direito de impetrar mandado de segurança decairá em 120 (cento e vinte) dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. No caso, o impetrante tomou conhecimento da decisão que deferiu a medida cautelar de protesto contra alienação de bens imóveis, segundo f. 239, no dia 20.03.2007, data de recebimento da intimação.

Não obstante, não há cópia da certidão de juntada do AR da carta de intimação nos autos da medida de

protesto, constando apenas conclusão para o MM. Juiz *a quo* em 28.03.2007.

Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery anotam:

Porque lei geral do processo, o CPC se aplica a todo o processo de MS e não somente na parte que regula o litisconsórcio, sempre que houver lacuna na LMS e desde que a norma do CPC não seja incompatível com o sistema da LMS. É aplicável ao MS, por exemplo, o sistema recursal do CPC. Daí ser cabível o agravo contra as decisões interlocutórias proferidas no mandado de segurança (in *Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 1.031).

Diante da inexistência de um parâmetro objetivo para a contagem do prazo decadencial para impetração do mandado de segurança, haja vista que o art. 18, alvo de inúmeras críticas, possui um texto por demais genérico, em nome da efetiva prestação jurisdicional entendo que o prazo deve ser contado nos termos do art. 241, inciso I, do CPC.

Conforme mencionado acima, não há nestes autos cópia da certidão de juntada do AR, apenas subsequente conclusão ao Julgador de primeira instância feita na data de 28.03.2007, f. 602-v.

Alexandre Moraes ensina:

Havendo sérias e insanáveis dúvidas sobre a tempestividade do mandado de segurança, deve-se considerá-lo dentro do prazo (in *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 2.579).

No caso, resta dúvida acerca da real data de notificação do ato judicial, de forma que deve ser considerada a data mais recente. O presente *writ* foi impetrado no dia 27.07.2007, logo, dentro do prazo prescrito.

Quanto à alegação de inépcia da petição inicial pela não-apresentação de cópia dos documentos que a instruíram para acompanhamento do mandado de citação, tenho que não assiste razão à litisconsorte.

A Phihong Technology Co. Ltd. não era parte originária no *writ*, sendo que sua inclusão foi por determinação deste Juízo. Ordenada a citação, a impetrante apresentou a documentação necessária, conforme f. 345/390.

Assim, não identifico falha na petição inicial que devesse acarretar a extinção do processo.

Quanto ao mérito da ação:

No caso, há um grande volume de documentos demonstrando a natureza dos diversos litígios envolvendo o impetrante e a litisconsorte Phihong Technology Co. Ltd. Dadas as circunstâncias e os fatos narrados por ambas as partes, tenho que a decisão de primeiro grau não configura ato ilegal ou abuso de poder.

A decisão impugnada foi tomada dentro do poder de cautela do juiz (art. 798, CPC), justificando-se pela

necessidade de levar a terceiros o conhecimento do ato, evitando litígios e prejuízo a eventuais adquirentes. Trata-se de medida de economia processual que não ofende o direito de propriedade e visa apenas à correta e célere prestação jurisdicional.

Se futuramente comprovada a responsabilidade do impetrante na prática dos atos supostamente fraudulentos e tomados em desacordo com a assembléia de sócios, enquanto exercia a administração da empresa Pihong PWM Brasil Ltda., a anotação do protesto tem o condão de facilitar o ressarcimento dos demais sócios pelos eventuais prejuízos.

O mesmo raciocínio é válido quanto à anotação das quotas sociais de propriedade do apelante na empresa PWM Brasil Ltda. junto à Jucemg.

Cabe ressaltar que a medida não acarreta indisponibilidade patrimonial, constituindo, apenas, um aviso a terceiros de que há uma possibilidade de que, no futuro, o negócio jurídico, que teve o imóvel anotado como objeto, poderá ser desfeito.

O protesto contra alienação de bens não traz alteração alguma dos elementos do registro. Nem torna indisponível o bem objeto da matrícula, constituindo simples medida processual acatulatoria de direitos. A averbação, em tais condições, a nada levaria, criando apenas uma situação de insegurança a embaraçar negociações legítimas (JTACivSP-RT 117/96).

Acerca do assunto o Superior Tribunal de Justiça tem decidido:

Protesto contra alienação de bens. Averbação no registro imobiliário. Admissibilidade. Poder geral de cautela do juiz.

'A averbação, no Cartório de Registro de Imóveis, de protesto contra alienação de bem está dentro do poder geral de cautela do juiz (art. 798, CPC) e se justifica pela necessidade de dar conhecimento do protesto a terceiros, prevenindo litígios e prejuízos para eventuais adquirentes' (REsp nº 146.942-SP).

Recurso especial conhecido, ao qual se nega provimento (REsp 440837/RS, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 03.10.2002, DJ de 16.12.2002, p. 345).

Ação pretendendo o cancelamento de protesto judicial deferido em medida cautelar anterior. Improcedência em face da necessidade do protesto para prevenção de litígios. Ausência de prequestionamento. Dissídio não demonstrado.

- Carece de prequestionamento o recurso especial quando os temas insertos nos artigos apontados como violados não foram apreciados pela Corte de origem.

- Diversas as situações julgadas nos acórdãos confrontados, não se tem dissídio apto à admissibilidade do especial.

- A averbação, no Cartório de Registro de Imóveis, de protesto contra alienação de bem está dentro do poder geral de cautela do juiz (art. 798, CPC) e se justifica pela necessidade de dar conhecimento do protesto a terceiros, prevenindo litígios e prejuízos para eventuais adquirentes.

Recurso especial não conhecido (REsp 146942/SP, Rel.

Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 02.04.2002, DJ de 19.08.2002, p. 167).

Civil. Protesto judicial. Averbação no registro de imóveis. Possibilidade. Poder geral de cautela.

1 - A averbação no cartório de registro de imóveis, de protesto judicial, contra alienação de bens insere-se no poder geral de cautela do juiz, justificando-se pela necessidade de levar a terceiros o conhecimento do ato, prevenindo litígios e prejuízos de eventuais adquirentes.

2 - Recurso improvido (RMS 14184/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 03.04.2003, DJ de 28.04.2003, p. 202).

Protesto contra alienação de bens. Averbação no registro imobiliário. Admissibilidade. Poder geral de cautela do juiz.

'A averbação, no Cartório de Registro de Imóveis, de protesto contra alienação de bem está dentro do poder geral de cautela do juiz (art. 798, CPC) e se justifica pela necessidade de dar conhecimento do protesto a terceiros, prevenindo litígios e prejuízos para eventuais adquirentes' (REsp nº 146.942-SP).

Recurso especial conhecido, ao qual se nega provimento (REsp 440837/RS, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 03.10.2002, DJ de 16.12.2002, p. 345).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 131 do Código de Processo Civil, denego a segurança pleiteada.

Custas, pelo impetrante.

Publique-se. Intimem-se.

DES. NILO LACERDA - Estou de acordo com o emittente Relator quanto à tempestividade da interposição da ação mandamental, até mesmo porque os próprios instrumentos da averbação dão conta da data do mandado do protesto contra alienação de bens como sendo a de 20 de abril de 2007.

A data do protocolo do writ estampada na f. 2 do processo é 27 de julho de 2007, não restando por isso, dúvida quanto à tempestividade da ação.

Quanto ao mérito, também acompanho o digno Relator porque entendo correto o entendimento de que a averbação do protesto à margem do registro do imóvel é medida acatulatoria que está inserida no poder geral de cautela do juiz e visa a resguardar possíveis afrontas a direito de terceiros.

DES. ALVIMAR DE ÁVILA - De acordo com o Relator.

DES. SALDANHA DA FONSECA - De acordo com o Relator.

DES. DOMINGOS COELHO - De acordo, ressaltando meu ponto de vista.

Súmula - DENEGARAM SEGURANÇA.

...